



Acórdão 00095/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 09105/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Responsável: ERROZENILDA INACIA BARROS GOMES

FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENVIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALEGRE - EXERCÍCIO 2019 – MÊS 04 - ARQUIVAR

O CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Alegre, sob responsabilidade de Errozenilda Inácia Barros Gomes, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal – mês 04 do exercício 2019, prevista na IN TC 43/2017.

Por meio do **Termo de Notificação Eletrônico 4184/2019**, a responsável foi notificada do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de abril de 2019, fixando cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia autuou processo, e por meio da **Manifestação Técnica 5980/2019-5**, apresentou proposta de aplicação de multa em face do descumprimento do prazo legal e do não

atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 04184/2019, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 02237/2019-4.

Este relator apresentou a proposta de deliberação acompanhando a área técnica e o douto Ministério Público de Contas, ficando vencido neste Colegiado, que, por meio da Decisão 01766/2019-2, decidiram citar a Sra. Errozenilda Inacia Barros Gomes para apresentar justificativas em razão da omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal, mês de abril de 2019.

Após apresentação das justificativas (Defesa/Justificativa 1084/2019-1), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia lançou a Instrução Técnica Conclusiva 05119/2019-9, não acolhendo as justificativas da gestora, indicando que a prestação de contas mês 04/2019 foi homologada em 18/06/2019, e propondo a edição de Acórdão para aplicação de multa à responsável, nos termos do art. 135, Inciso VIII, § 4º da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, Inciso IV, § 1º do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 06308/2019-8**, da lavra do ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, pugnou no mesmo sentido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 04 - exercício 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, sob responsabilidade da Sra. Errozenilda Inácia Barros Gomes.

Como anteriormente dito, a responsável foi notificada pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstas para o período demandado. Mantido a inércia, foi autuado o presente processo com manifestação da área técnica e do douto Ministério Público de Contas pela aplicação de multa à responsável. O colegiado, então, determinou a citação da responsável para apresentar justificativas.

A gestora apresentou **Defesa/Justificativa 1084/2019-1** alegando que não cumpriu com o prazo devido à quantidade insuficiente de servidores e excesso de demanda, o que não foi acolhido pela área técnica (ITC 05119/2019-9 – peça 17), e nem pelo Ministério Público de Contas, mantendo-se a sugestão de edição do Acórdão para aplicação de multa.

Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o prazo para entrega da PCM do mês de abril vence no dia 27/05/19 e foi homologada em 18/06/19, portanto, de forma intempestiva.

Entretanto, precedentes deste Tribunal tem sinalizado no sentido de afastar a cominação de multa quando houver o encaminhamento das contas, mas dentro de um prazo razoável que permita sua instrução, ainda que intempestivo, mantendo a posição mais draconiana quando o não envio afeta sua instrução, o que não é o caso.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2 Dar ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões